



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

PARECER: 0727/2015–ML

ASSUNTO: AUDITORIA DE REGULARIDADE

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 12.831/2015

EMENTA: AUDITORIA DE REGULARIDADE. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF. PGA 2015. PAGAMENTOS A SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. DECISÃO Nº 77/2007. CUMPRIMENTO DE DECISÕES DO **TRIBUNAL**. CONCESSÃO DE ABONO PERMANÊNCIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. LEI Nº 5.195/2013. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. RECOMENDAÇÕES. PARECER **CONVERGENTE DO MPC/DF**. IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DE LPA E VPNI. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. ENCAMINHAMENTO PRÉVIO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA AO JURISDICIONADO.

1. Trata o presente feito da auditoria de regularidade realizada pela Divisão de Fiscalização de Pessoal, constante do Plano Geral de Ação desta c. **Corte de Contas** para o exercício de 2015, aprovado nos termos da r. Decisão Administrativa nº 1/2015, nos autos do Processo nº 32.510/2014-e.

2. O objetivo geral da referida auditoria foi “*examinar a regularidade dos pagamentos a título de vencimentos, proventos, estipêndios pensionais e demais benefícios destinados, respectivamente, ao pessoal ativo, inativo e aos pensionistas do DER/DF definido na fase de planejamento, além de verificar o cumprimento de decisões proferidas pela Corte*” (fl. 243).

3. A Divisão de Fiscalização de Pessoal definiu 5 questões (QA) para responder aos objetivos da auditoria, a saber:

“QA 1: O DER/DF tem cumprido as determinações do e. Plenário nos casos das concessões julgadas ‘ilegais e legais com recomendação posterior’, bem como nos demais casos de correção de remuneração, de proventos e de benefícios legados por ex-servidores?”

QA2: Os aspectos financeiros das concessões de aposentadorias e pensões, apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07), encontram-se regulares?”

QA3: Estão corretos os procedimentos adotados pelo DER/DF para o pagamento em pecúnia de períodos de licenças-prêmio adquiridos e não usufruídos ou não computados para fins de concessão de abono de permanência ou aposentadoria?”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

QA4: Os pagamentos de parcelas remuneratórias a servidores ativos, inativos e pensionistas estão sendo realizados em conformidade com a legislação vigente?

QA5: Os critérios de que se serve o DER/DF para controlar as situações de eventual acumulação dos servidores aposentados por invalidez permanente, bem como das beneficiárias de pensão civil, habilitadas na condição de filha maior solteira, fundamentadas nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58 (Decisão nº 1.327/2007) são adequados e suficientes para evitar situações em desconformidade com a legislação em vigor?” (Fls. 243/244).

4. A par dessas questões, registrou que a auditoria abrangeu o lapso temporal de janeiro de 2011 a abril de 2015 e que o exame se estendeu ao Núcleo de Aposentadorias e Pensões – NUAPP e ao Núcleo de Registros Funcionais e Financeiros – NURFF, setores responsáveis no DER/DF pela gestão de pessoas e manutenção da folha de pagamento, ampliando-se os trabalhos para outras unidades, de forma a identificar procedimentos, documentação e agentes responsáveis pela adequação da sistemática de pagamentos e concessões de benefícios às normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

5. Acrescentou que adotou as seguintes estratégias metodológicas: exame de decisões em confronto com as respectivas providências necessárias à regularização dos feitos; pesquisas nos Sistemas Único de Gestão de Recursos Humanos do DF, de Protocolo e Acompanhamento do GDF e de Processo Eletrônico deste e **Tribunal**, SIGRH, SICOP e **e-TCDF**, respectivamente; confrontação dos atos com a legislação aplicável; conferência de cálculos; amostragem e entrevistas.

6. Ainda, pontuou que, objetivando trazer respostas às questões formuladas, QA1, QA2, QA3, QA4 e QA5, foram emitidas as Notas de Auditoria nºs 1 a 4 (fls. 15/22).

7. Consignou que, a partir do Sistema **e-TCDF**, levantou as concessões consideradas ilegais, legais para fins de registro, com ou sem determinação posterior, prolatadas pelo e **Tribunal** no período compreendido entre os dias 1º/1/2011 e 30/4/2015, bem como as apreciadas a luz da r. Decisão Administrativa nº 77/2007, proferida nos autos do Processo nº 24.185/2007, que autorizou a Secretaria de Fiscalização de Pessoal a verificar a regularidade dos cálculos constantes no abono provisório e título de pensão em fiscalizações futuras.

8. Ressaltou, também, que a auditoria consistiu na análise da regularidade dos aspectos financeiros constantes dos abonos provisórios e/ou títulos de pensão, a fim de avaliar se os valores lá fixados guardavam consonância com o cargo, integralidade/proporcionalidade dos proventos de aposentadoria ou pensão e estrutura remuneratória vigente no momento da concessão. Após, verificou-se os pagamentos atuais da amostra selecionada.

9. E mais, informou que foram realizadas pesquisas no SIGRH relacionadas aos dados financeiros e cadastrais dos servidores e pensionistas da Autarquia, as quais, por sua vez, nortearam os aspectos de averiguação da auditoria, que englobou o pagamento da parcela complementar do auxílio-alimentação, a conversão da licença-prêmio em pecúnia, além de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

possíveis acumulações de cargos por parte dos servidores aposentados por invalidez permanente e verificação da regularidade da situação das pensionistas civis habilitadas na condição de filha maior solteira.

10. Assim, no tocante às questões de auditoria n^os 1 e 2, o Corpo Instrutivo registrou que os achados encontrados, resumidamente, demonstram que o DER/DF **cumpriu, em sua grande maioria**, as determinações do e. **Plenário** nos casos de ilegalidade e legalidade com recomendação posterior; os aspectos financeiros das concessões apreciadas pelo c. **Tribunal**, à luz da r. Decisão Administrativa n^o 77/2007, correspondem, **majoritariamente**, às disposições legais que regem a estrutura remuneratória da Autarquia; e que, no entanto, **proventos atuais de diversos servidores não correspondem ao abono provisório** em virtude da opção pela remuneração da Lei n^o 5.195/2013¹, esta objeto de análise pela e. **Corte** nos autos do Processo n^o 3.872/2015.

11. Dessarte, a partir das ocorrências adversas lançadas no Quadro II (fls. 252/253), especificamente aquelas relacionadas às situações nas quais a equipe de auditoria constatou erros de atualização de parcela de VPNI, de enquadramento e de aplicação de tabela desatualizada, na forma detalhada nos parágrafos 27 a 32 do relatório (fls. 253/254), sugeriu a adoção das seguintes determinações para o **saneamento definitivo** das questões, nos seguintes termos:

“(…)

III. determinar ao DER/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no que se refere às impropriedades ou à insuficiência de informações de que cuida o Quadro II, enviando ao Tribunal a documentação que certifica os ajustes nas situações apontadas, bem assim inserindo no processo próprio, relativo à concessão, a mesma documentação comprobatória das correções realizadas ou dos esclarecimentos prestados:

- a) no que tange ao servidor ALBERTO PAULINO, matrícula n^o 0092588-8, ajustar o pagamento no SIGRH da parcela ‘VPNI L4584-DECI’, que deverá ser paga no valor de R\$ 437,50, apurando os valores indevidamente pagos com vistas ao ressarcimento ao erário, observados o contraditório e a ampla defesa;*
- b) em relação ao servidor ALEXANDRINO MARCOLINO DOS SANTOS, matrícula n^o 0181686-1, corrigir o abono provisório constante do Processo TCDF n^o 27.402/2010, tendo como referência os valores da Lei n^o 4.402/2009;*
- c) quanto à pensão de interesse de MARIA JOSÉ DE SÁ MARQUES, instituída por Osvaldo Marques da Silva, revisar a atualização efetuada pelos índices do INSS que indicam o valor atual de R\$ 5.852,23, em vez de R\$ 5.832,00;*
- d) no que tange à pensão de OTÍLIA APARECIDA RODRIGUES GUEDES PEREIRA, instituída por Valter Lúcio Pereira, revisar o título de pensão que foi calculado levando em consideração uma parcela de VPNI Lei 4584/2011 no valor de R\$ 344,73, em vez de R\$ 322,60, atentando para os reflexos no valor atual da pensão, observados o contraditório e a ampla defesa;*

¹ Dispõe sobre a carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

- e) em relação ao servidor **SEBASTIÃO DE SOUSA DIAS**, matrícula nº 0092125-4, corrigir o mapa de quintos para fazer constar a incorporação de 5/10 do DFG 02 da Lei nº 1.004/96 e 1/10 do DFG 02 da Lei nº 1.141/96, bem como ajustar o pagamento no SGRH da parcela 'VPNI L4584-DECI', que deverá ser paga no valor de R\$ 333,65, apurando os valores indevidamente pagos ao servidor com vistas ao ressarcimento ao erário, observados o contraditório e a ampla defesa;
- f) em relação ao servidor **SEBASTIÃO ISIDRO FERREIRA**, matrícula nº 1654722-5, ajustar o pagamento dos proventos no SGRH, que deverá ser pago no valor de R\$ 870,46;
- g) observar, quanto à vantagem pessoal a que se refere o art. 5º da Lei 4584/2011, o que vier a ser decidido na ADI 2012.002.023.636-5." (Fls. 255/256).

12. Ato contínuo, à vista da QA3, relacionou os seguintes achados de auditoria: "Inclusão indevida do Adicional de Qualificação (AQ) na base de cálculo da conversão em pecúnia; Pagamento incorreto da parcela código 1214 (Decisão Judicial – 84,32%); Pagamento indevido de conversão em pecúnia de períodos de licenças-prêmio computadas para fins de concessão de abono de permanência, em desconformidade com a Decisão nº 1.935/2012; Base de cálculo errada pela inclusão de parcela de VPNI – Lei 4584/11 reajustada indevidamente; e Existência de falhas nos controles internos dos procedimentos da jurisdicionada, o que causou prejuízo ao erário." (Fl. 256).

13. Na forma consignada no subitem 36 do relatório (fl. 257), os trabalhos de auditoria apontaram para a **adequação parcial dos procedimentos** adotados pela jurisdicionada na **concessão de abono permanência** e na **conversão de licença-prêmio**. Isto porque obteve-se informação junto aos gestores do DER/DF de que a concessão de abono de permanência se dá em processo próprio, o que, entretanto, não ocorre com a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

14. Nesse contexto, do período auditado, a Unidade Técnica constatou que 146 servidores do DER/DF foram contemplados com o benefício da conversão em pecúnia de períodos de licença prêmio não usufruídos. A par do exame das referidas concessões, foram encontradas impropriedades nos pagamentos da LPA, conforme detalhado no Quadro III (fls. 260/263), a seguir transcrito:

QUADRO III – DIVERGÊNCIAS NA CONVERSÃO DE LPA EM PECÚNIA (DER/DF)			
<i>Matrícula</i>	<i>Nome</i>	<i>Motivo</i>	<i>Diferença a maior (+) ou a menor (-)</i>
93607-3	AGRIMAR BATISTA DA SILVA (fl. 50)	Pagamento incorreto da parcela dos 84,32%. O valor correto da parcela é de R\$ 39,47 e foi utilizado o valor de 5.712,01. Servidor percebeu R\$ 12.287,25, quando o correto deveria ser R\$ 6.575,24. Diferença de R\$ 5.672,54.	R\$5.672,54(+)
92.730-9	ALAIR ALVES (fls. 51/54)	Pagamento incorreto da parcela dos	R\$52.384,41(+)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

		84,32%. Foi incluído o AQ na base de cálculo. Servidor percebeu R\$ 112.981,86, quando o correto deveria ser R\$ 60.597,45. Diferença de R\$ 52.384,41.	
93.512-3	ANTÔNIO DIAS MARTINS (fls. 55 e 56)	Foi incluído o AQ na base de cálculo.	R\$ 221,00 (+)
93.118-7	ANTÔNIO SILVA (fls. 57 e 58)	Foi incluído o AQ na base de cálculo.	R\$ 1.568,00 (+)
92.783-X	ARNALDO MARCELINO DOS SANTOS (fls.59/65)	Servidor utilizou 90 dias de LPA para percepção de abono de permanência. Todavia, o período utilizado foi convertido em pecúnia. Procedimento em desconformidade com a Decisão nº 1.935/2012. Ademais, foi incluído o AQ na base de cálculo. Percebeu R\$ 20.644,05, quando não deveria ter recebido qualquer valor. Na rubrica 2034 consta o valor de R\$ 16.595,22, a diferença decorre do acerto de contas realizado pela jurisdicionada.	R\$20.644,05(+)
93745-2	CARMO AUGUSTO DE CAMPOS CURADO (fls. 66/74)	Servidor utilizou 90 dias de LPA para percepção de abono de permanência. Todavia, o período utilizado foi convertido em pecúnia juntamente com o período não gozado de 270 dias. Procedimento em desconformidade com a Decisão nº 1.935/2012. Percebeu R\$ 152.206,68, quando o devido era R\$ 114.155,01. Pagamento a maior referente R\$ 38.051,67 (Diferença de R\$ 152.206,68 - R\$ 114.155,01)	R\$38.051,67(+)
93524-7	CÉLIO SOARES DE SOUZA (fls. 75 e 76)	Foi incluído o AQ na base de cálculo.	R\$ 672,00 (+)
93329+5	CELSO CARDOSO DE OLIVEIRA (fls. 77 e 78)	Foi incluído o AQ na base de cálculo.	R\$ 560,00 (+)
94223-5	DOMINGOS DE SOUSA CALDAS (fls. 79/81)	Foi incluído o AQ na base de cálculo.	R\$1.008,00 (+)
92.468-7	GERALDO AUGUSTO DE ABREU (fls. 82/85)	Foi incluído o AQ na base de cálculo.	R\$ 336,00 (+)
92787-2	GUILHERME JOSÉ DA F. BERNIZ (fls. 86/93)	Servidor utilizou 360 dias de LPA, para percepção de abono de permanência partir de janeiro de 2004. Posteriormente devolveu os valores percebidos a título de abono de permanência (R\$ 77.000,49), para, em seguida, serem convertidos em pecúnia esses 360 dias de LPA. Procedimento em desconformidade com a Decisão nº 1.935/2012. Percebeu R\$ 160.917,03, quando o correto deveria ser R\$ 79.305,84. Pagamento a maior de R\$	R\$81.611,19(+)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

		81.611,19 em 30/11/2011 (Diferença de R\$ 160.917,03 – R\$ 79.305,84).	
92508-X	HAMILTON DE PAULA PEREIRA (fls. 94/95)	Foi incluído o AQ na base de cálculo.	R\$ 560,00 (+)
94.040-2	HERMELINO FERREIRA DA SILVA (fls. 96/98)	Foi incluído o AQ na base de cálculo.	R\$ 672,00 (+)
93818-1	IVAN CARLOS DA CRUZ (fls. 99/101)	Foi incluído o AQ na base de cálculo.	R\$ 1.008,00 (+)
93433-X	JOÃO ARCEBIAS CASTRO (fls. 102/105)	Foi incluído o AQ na base de cálculo.	R\$ 672,00 (+)
94198-0	JOÃO BATISTA ROMUALDO DA SILVA (fls. 106/107)	Servidor recebeu a conversão da LPA em pecúnia no valor incorreto de R\$ 124.982,76 em vez de R\$ 113.155,00. A base de cálculo continha a parcela de VPNI Lei 4584/11 relativa à incorporação de 8/10 do EC-01 exercido na SAB calculada de forma errada, pois, embora estivesse de acordo com a Decisão nº 5927/2006-TCDF, não atendeu a metodologia exposta nas Decisões nº 902/2008 e 77/2014, ambas do TCDF.	R\$11.827,76(+)
92.196-3	JOAQUIM MACHADO RESENDE FILHO (fls. 108/114)	Servidor utilizou 360 dias de LPA para percepção de abono de permanência. Todavia, o período utilizado foi convertido em pecúnia. Procedimento em desconformidade com a Decisão nº 1.935/2012. Percebeu R\$ 144.881,73, quando o correto deveria ser R\$ 62.092,17. Pagamento a maior de R\$ 82.789,56.	R\$82.789,56(+)
92627-2	JOHENES MENDES LOPES (fls. 115/116)	Foi incluído o AQ na base de cálculo.	R\$ 336,00 (+)
94097-6	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (fls. 117/118)	Foi incluído o AQ na base de cálculo.	R\$ 1.344,00 (+)
93920-X	JOSÉ REZENDE DE SOUZA (fls. 119/120)	Foi incluído o AQ na base de cálculo.	R\$ 672,00 (+)
92608-6	JOSÉ VIDAL DA MOTA (fls. 121/126)	Servidor possuía 540 dias de LPA quando utilizou 360 dias para percepção de abono de permanência a partir de fevereiro de 2004. Posteriormente devolveu os valores percebidos a título de abono de permanência (R\$ 34.217,28), para, em seguida, serem convertidos em pecúnia esses 360 dias de LPA. Procedimento em desconformidade com a Decisão nº 1.935/2012. Ademais, foi incluído o AQ na base de cálculo. Percebeu R\$ 68.269,68 (R\$ 102.486,96 – R\$ 34.217,28), quando o correto deveria	R\$34.769,68(+)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

		<i>ser R\$ 33.499,32. Pagamento a maior de R\$ 34.770,36 em maio/2011 (Diferença de R\$ 68.269,68 - R\$ 33.499,32).</i>	
92965-4	<i>JOSIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA (fls. 127/131)</i>	<i>Efetuaram o cálculo da conversão incorretamente.</i>	<i>R\$ 300,00 (+)</i>
93143-8	<i>LADJANE DE LUNA SANTANA (fls. 132/133)</i>	<i>Foi incluído o AQ na base de cálculo.</i>	<i>R\$ 784,00 (+)</i>
82.482-2	<i>LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (fls. 134/137)</i>	<i>Foi incluído o AQ na base de cálculo.</i>	<i>R\$ 1.120,00 (+)</i>
91.353-7	<i>LUIZ MARUNO (fls. 138/143)</i>	<i>Servidor utilizou 450 dias de LPA para percepção de abono de permanência. Posteriormente devolveu os valores percebidos a título de abono de permanência (R\$ 5.348,25), para, em seguida, serem convertidos em pecúnia esses 450 dias de LPA. Procedimento em desconformidade com a Decisão nº 1.935/2012. Percebeu R\$ 152.905,59, quando o correto deveria ser R\$ 59.345,19. Pagamento a maior de R\$ 88.212,15 (Diferença de R\$ 93.560,40 - R\$ 5.348,25)</i>	<i>R\$88.212,15(+)</i>
92.375-3	<i>MARIA ANTÔNIA DA SILVA SOARES (fls. 144/150)</i>	<i>Servidora utilizou 360 dias de LPA para percepção de abono de permanência. Todavia, o período utilizado foi convertido em pecúnia. Procedimento em desconformidade com a Decisão nº 1.935/2012. Ademais, foi incluído o AQ na base de cálculo. Percebeu R\$ 139.572,51, quando o correto deveria ser R\$ 58.808,79. Pagamento a maior de R\$ 80.763,72.</i>	<i>R\$80.763,72(+)</i>
93.928-5	<i>MAURO BRAGA DE OLIVEIRA (fls. 151/154)</i>	<i>Foi incluído o AQ na base de cálculo.</i>	<i>R\$ 672,00 (+)</i>
93491-7	<i>SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA (fls. 155/156)</i>	<i>Foi incluído o AQ na base de cálculo.</i>	<i>R\$ 560,00 (+)</i>
92125-4	<i>SEBASTIÃO GOMES CALACIA (fls. 157/162)</i>	<i>Servidor possuía 510 dias de LPA quando utilizou 270 dias (somente seria possível usar 240 dias) para percepção de abono de permanência a partir de setembro de 2009. Posteriormente devolveu os valores percebidos a título de abono de permanência (R\$ 17.164,76), para, em seguida, serem convertidos em pecúnia esses 270 dias de LPA. Procedimento em desconformidade com a Decisão nº 1.935/2012. Ademais, foi incluído o AQ na base de cálculo. Percebeu R\$ 98.296,18, quando o correto deveria</i>	<i>R\$44.941,30(+)</i>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

		<i>ser R\$ 53.354,88. Pagamento a maior de R\$ 44.941,3 em 30/06/2012 (Diferença de R\$ 98.296,18 – R\$ 53.354,88).</i>	
94.081-X	SILAS MENDES DE ARAÚJO (fls. 163/166)	Foi incluído o AQ na base de cálculo.	R\$ 1.008,00 (+)
94183-2	VITOR PEREIRA DA SILVA	Foi incluído o AQ na base de cálculo.	R\$ 336,00 (+)
94108-5	WILMAR ANTÔNIO DE PAULA (fls. 169/172)	Foi incluído o AQ na base de cálculo.	R\$ 784,00 (+)
PAGAMENTOS INDEVIDOS REALIZADOS PELO DER/DF A MAIOR (em R\$)			R\$552.812,50(+)
PREJUÍZO AO ERÁRIO (em R\$)			R\$ 552.812,50

15. Ainda neste quesito, destacou que foram identificadas falhas formais na instrução dos processos de concessão da LPA, os quais, em sua maioria, são instruídos sem a inclusão do correspondente demonstrativo da licença. Em outros processos, continuou, não constam os documentos que comprovem o valor efetivamente pago a título de pecúnia, ou mesmo cópias dos atos de concessão do benefício. E mais, os registros do SIGRH não refletem a realidade das concessões e do usufruto das correspondentes licenças.

16. Nesse sentido, além dos apontamentos detalhados no Quadro III, ora transcrito, noticiou que, em relação ao servidor Miguel Batista da Cunha foi realizado o pagamento da conversão de LPA em pecúnia tendo como base 90 dias. Todavia, acrescentou que, mediante consulta ao SIGRH, CADLAR35, verificou que o servidor não faz jus ao pagamento, uma vez que, segundo o relatório, todas as licenças foram usufruídas. Dessa forma, concluiu: “*cabera ao órgão verificar se o pagamento realizado foi indevido ou se os dados do relatório não condizem com os benefícios adquiridos pelo servidor, uma vez que ele se aposentou em fevereiro/2012 e a data de aquisição de seu último quinquênio é de 18/05/2006 (fls. 174/177).*” (Fl. 264).

17. Sobre a aludida inconsistência dos registros do SIGRH, a fim de evitar a incorreção nos pagamentos de LPA, ponderou que o DER/DF deve, em conjunto com a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização – SEGAD, órgão gestor do sistema, garantir a fidedignidade e a integridade dos registros, de forma a assegurar que os lançamentos das concessões e usufruto da licença reflitam os períodos realmente adquiridos e usufruídos, entendendo como necessário também o cadastro no SIGRH das informações atinentes ao saldo de LPA, isto é, se contado em dobro para abono de permanência e/ou aposentadoria ou, ainda, convertido em pecúnia.

18. Posto isto, sugeriu ao e. **Plenário**:

“I. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei:

a) providencie a autuação dos processos de conversão de licença-prêmio em pecúnia, incluindo toda a documentação necessária, inclusive os demonstrativos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

- de LPA, as cópias dos atos de concessão, a memória de cálculo dos valores pagos, bem como os demonstrativos de pagamentos;*
- b) abstenha-se de incluir na base de cálculo da conversão de LPA em pecúnia o Adicional de Qualificação (AQ) regido pela Lei nº 4426/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 31.452/2010, por não ser vantagem pecuniária permanente;*
 - c) em relação aos servidores listados no Quadro III (fls. 260/263), proceda à restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente, atualizados na forma da Emenda Regimental nº 13/2003 e da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, garantindo-se a esses servidores o direito ao contraditório e à ampla defesa;*
 - d) em relação ao servidor MIGUEL BATISTA DA CUNHA, verificar se o pagamento da conversão de LPA em pecúnia realizado foi indevido ou se os dados do Relatório de Aquisição de Licença-Prêmio extraído pelo DER/DF não condizem com os benefícios adquiridos pelo servidor, uma vez que ele se aposentou em fevereiro/2012 e a data de aquisição de seu último quinquênio é de 18/05/2006;*
 - e) empreenda esforços junto ao órgão gestor do SIGRH, de modo a assegurar que as concessões e os usufrutos lançados nesse sistema reflitam os períodos de licença-prêmio realmente adquiridos e usufruídos, e que o destino do saldo de LPA também seja cadastrado no SIGRH (se contado em dobro para aposentadoria, aproveitado para concessão do abono de permanência ou convertido em pecúnia);*
 - f) uniformize e aperfeiçoe os procedimentos de cálculo dos valores a serem pagos a título de conversão de LPA em pecúnia, a fim de evitar que novos pagamentos incorretos venham a ocorrer.” (Fl. 267).*

19. Em outro giro, no que tange à QA 4, a qual perquiriu se os pagamentos de parcelas remuneratórias a servidores ativos, inativos e pensionistas estão sendo realizados em conformidade com a legislação vigente, o Corpo Instrutivo consignou que há “*Evidência de vícios de legalidade em face da redistribuição de servidores a teor dos artigos 20 e 21 da Lei nº 5.195/2013, relativa à carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal*” e “*Reajustamento incorreto da parcela VPNI Lei 4584/2011 – rubrica 1120 (ativo) e 1122 (inativo).*” (Fl. 268)

20. Dessa forma, desenvolveu pormenorizada explanação contida no item 2.3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 4/2015, da qual transcrevo os seguintes excertos:

“2.3.1.1 Análises e Evidências

66. Esta questão de auditoria buscou aferir a regularidade dos pagamentos das rubricas mais representativas do DER/DF, além de parcelas que foram objeto de ADIs ou que recentemente sofreram alterações relevantes. A seguir listaremos os pontos detectados.

2.3.1.1.1 Da Transposição de Cargo

67. Cotejando os dados cadastrais e remuneratórios dos servidores merece relevo a evidência de transposição de cargo detectada, em relação a diversos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do DF, em face da Lei nº 4.463, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

13/01/2010, que criou a carreira de Planejamento e Gestão Urbana, com as alterações dispostas pela Lei nº 5.195, de 26/09/2013.

68. A Lei nº 4.463, de 13/01/2010, criou a carreira de Planejamento e Gestão Urbana, estabelecendo, entre outras, a redistribuição de servidores, consoante disposto nos seus artigos 14, 15 e 16, verbis:

‘Art. 14. Os cargos da carreira de Analista de Administração Pública, de que trata a Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, nas especialidades Arquiteto, Geógrafo, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrimensor e Geólogo, ficam redistribuídos para a carreira de Planejamento e Gestão Urbana do Quadro de Pessoal do Governo do Distrito Federal.

Art. 15. Os cargos da carreira de Técnico de Administração Pública, de que trata a Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, nas especialidades Topógrafo, Técnico em Edificações e Desenhista, ficam redistribuídos para a carreira de Planejamento e Gestão Urbana do Quadro de Pessoal do Governo do Distrito Federal.

Art. 16. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas das carreiras de Analista e de Técnico de Administração Pública das especialidades de que tratam os arts. 14 e 15.’

(...)

70. De imediato, verifica-se que as duas carreiras citadas no dispositivo legal acima transcrito (Administração Pública e Planejamento e Gestão Urbana do DF) não atendiam o requisito da equivalência de vencimentos, em face da superioridade dos valores de tabela da segunda carreira em relação aos da primeira. De todo modo, a redistribuição de que trata essa norma não alcançou os servidores do DER/DF.

*71. Posteriormente, com a edição da **Lei nº 5.195/13**, que dispôs sobre a referida carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do DF, **algumas impropriedades foram verificadas em relação aos seus artigos 20 e 21. No âmbito do DER/DF, a situação alcançou 119 servidores ativos e 27 inativos/pensionistas**, dentre eles os aposentados José Adão da Rocha, Luiz Carlos Martins Roz, Gilmar Ferreira de Lima e Wilson Roquete Cabral (fls. 194/197), listados no Quadro II supra.*

72. Questionada a respeito, a Chefe do Núcleo de Aposentadorias e Pensões esclareceu, informalmente, que realizou os cálculos de todos os aposentados, um a um, que cumpriam os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 5.195/13. Nos casos em que foi identificado acréscimo remuneratório com a aplicação da citada lei, houve a extensão da tabela de vencimentos básicos e de outras vantagens remuneratórias da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional a estes aposentados. Ao que se percebe, o mesmo procedimento foi aplicado em relação àqueles que permanecem na ativa, tendo em conta que no mês de abril/2015, 119 servidores encontravam-se percebendo suas remunerações com base na Lei nº 5.195/2013.

*73. Diante do exposto, resulta que **tanto a Lei nº 4.463/10 (artigos 14 a 16) quanto a Lei nº 5.195/13 (artigos 20 e 21), atinentes à carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional do DF apresentam vícios de legalidade. Cabe noticiar que o MPDFT impetrou ADIN contra os efeitos da Lei nº 5.195/13 (2015 00 2 005517-6), no que se refere ao reajuste de remuneração nela veiculado, a qual foi rejeitada pelo Conselho Especial do TJDF. Por outro lado, quanto à validade dos arts 20 e 21 da Lei nº 5.195/13, o assunto está sendo apreciado pelo TCDF no Processo nº 3.872/2015.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

(...)

2.3.1.1.5 Do Reajustamento Indevido da VPNI 4584/11

85. *Verificou-se que as remunerações de alguns servidores apresentavam discrepância no que se refere à magnitude das parcelas de incorporação de VPNI – Lei 4584/2011 – rubrica 1120. Entre eles, destaca-se a situação do servidor JOÃO BATISTA ROMUALDO DA SILVA, cujo reflexo desta parcela gerou conversão de LPA em pecúnia em valor maior do que o devido, conforme já abordado no item precedente 2.2.1.1.*

86. (...) *No caso concreto, tal parcela resulta de incorporação de 8/10 do emprego em comissão exercido pelo interessado na SAB entre 20/08/1990 e 9/05/1994, bem como gratificação DFG-12 exercida entre 25/05/1994 e 04/09/1995 no DER/DF (fl. 212).*

87. *Para o cálculo de atualização da parcela do EC-01, a jurisdicionada está observando apenas a forma de reajuste fixada na Decisão nº 5927/2006 – TCDF (que foi cientificada a todos jurisdicionados, fl. 213), ou seja, atualizando a parcela na mesma data e na mesma proporção em que é alterada a remuneração do EC-01 na SAB (fls. 214/216).*

88. *Entrementes, há que se registrar o entendimento do TCDF quanto à forma de cálculo da referida vantagem manifestado por várias Decisões, a exemplo das de nº 8102/1999(fl. 228), 862/2001(fl. 229), 902/2008(fl. 217) e 77/2014 (fl. 218), pelas quais, em situações análogas, decidiu-se, sem prejuízo da higidez da Decisão nº 5927/2006, que a parcela a ser reajustada deve ter como base de cálculo a diferença entre o valor do EC-01 e o valor do cargo efetivo vigentes em janeiro de 1995 (Decisões nºs 8102/1999, 862/2001, 902/2008-TCDF, entre outras), bem como pela aplicabilidade do artigo 5º da Lei 4584/2011(Decisão nº 77/2014-TCDF).*

89. *Atualmente, a parcela de VPNI paga ao servidor nos moldes da aplicação da Decisão nº 5927/2006, sem observar a forma de cálculo antes mencionada, monta a importância mensal de R\$ 7.494,14, sendo que o valor deveria ser de R\$ 4.487,82, pela aplicação do entendimento do Tribunal exposto, entre outras, pelas Decisões nºs 902/2008 e 77/2014. As diferenças verificadas mês a mês nos últimos 5 anos resulta em um valor total pago indevidamente, corrigido e sem juros, de R\$ 129.262,96, cabendo ressaltar que esse montante não engloba o valor pago indevidamente a título de conversão em pecúnia da LPA, no valor de R\$ 11.827,76, indicado no Quadro III. (Vide planilha de folha 219)*

90. *Em situação similar encontra-se o servidor João Alberto Legey de Siqueira, que incorporou 4/10 do EC CN-01, 2/10 do EC-01, 2/10 do EC-02 e 2/10 do EC-08 pelos cargos exercidos na NOVACAP. Pela análise do mapa de Atualização de Incorporações – 2011, da tabela de valores apresentadas pela NOVACAP e da ficha financeira do servidor dos anos de 2011 a 2015 (fls. 220/222), percebe-se que a atualização também está sendo feita nos moldes da Decisão nº 5927/2006 e continuou sendo realizada após julho de 2011, a despeito do entendimento exposto nas Decisões nºs 902/2008 e 77/2014, bem como da Lei nº 4584/2011.” (Fls. 268/273 – Grifos acrescidos).*

21. Assim, tendo em vista o reflexo na situação funcional dos servidores do DER/DF beneficiados pela Lei nº 5.195/2013, sugeriu ao e. **Plenário** que determine à Autarquia o acompanhamento do que vier a ser decidido pelo c. **Tribunal** no Processo nº 3.872/2015, além de proceder ao ajuste nos pagamentos atinentes à parcela VPNI L4584-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

DECI ao quanto decidiu a e. **Corte**, a teor das rr. Decisões n^ºs 8.102/1999, 862/2001, 902/2008 e 77/2014.

22. Por derradeiro, teceu suas considerações relativas à QA5, a qual arguiu sobre a adequação e suficiência dos critérios adotados pela jurisdicionada para controlar, de um lado, as situações de eventual acumulação de cargos dos servidores aposentados por invalidez permanente e, de outro, das beneficiárias de pensão civil, fundamentada nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei n^º 3.373/1958², a fim de evitar desconformidade com a legislação aplicável às matérias.

23. Nesse aspecto, registrou que não foram detectadas situações que ensejassem esclarecimentos adicionais dentre os servidores aposentados por invalidez permanente da Autarquia e que não foram identificados casos no DER/DF de beneficiária de pensão, filha maior solteira, com amparo na Lei n^º 3.373/1958.

24. Ao final, concluiu:

“100. A par dos resultados apurados no decorrer dos trabalhos da presente Auditoria de Regularidade, levada a efeito no DER/DF, a equipe designada concluiu que as recomendações de correção posterior emanadas das decisões do Tribunal foram cumpridas pelo órgão.

101. A conferência dos aspectos financeiros da amostra selecionada, à luz da Decisão n^º 77/2007, comprovou a aderência dos pagamentos às disposições legais que regem a estrutura remuneratória do órgão, com ressalva aos pagamentos efetuados com base na Lei n^º 5.195/13, cujas providências posteriores dependem de deliberação desta Corte de Contas no âmbito do Processo n^º 3.872/2015.

102. No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de períodos de licenças-prêmio não gozadas e à concessão de abono de permanência, a equipe posiciona-se pela regularidade com ressalva dos procedimentos adotados pelo DER/DF ante as falhas nos controles internos existentes, o que resultou em pagamentos indevidos. Dessa forma, a jurisdicionada deverá providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior.

103. As Leis n^ºs 4.463, de 13/01/2010, e n^º 5.195, de 26/09/2013, atinentes à carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional do DF apresentam vícios de legalidade, sendo certo que, quanto à primeira, os dispositivos de constitucionalidade duvidosa não foram aplicados no âmbito do DER/DF. O MPDFT impetrou ADIN contra os efeitos da Lei n^º 5.195/13 (2015 00 2 005517-6), no que se refere ao reajuste de remuneração nela veiculado, a qual foi rejeitada pelo Conselho Especial do TJDF. Por outro lado, quanto à validade dos arts 20 e 21 da Lei n^º 5.195/13, o assunto está sendo apreciado pelo Tribunal no Processo n^º 3872/2015.” (Fls. 277/278 - Grifos acrescidos).

² Dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei n^º 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

25. Considerando os dados coletados e as informações coligadas, a Unidade Técnica, ao final do Relatório de Auditoria, sugeriu ao e. **Tribunal**:

“I. ter por cumpridas as determinações do e. Plenário nos casos de ilegalidade e legalidade com recomendação posterior, bem assim ter por regulares os aspectos financeiros das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/2007 constantes dos Quadros I e II (fls. 247/250 e 252/253, respectivamente), à exceção daquelas que apresentam pendências, cujas medidas saneadoras se encontram especificadas no item II;

II. determinar ao DER/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no que se refere às impropriedades ou à insuficiência de informações de que cuida o Quadro II (fls. 252/253), enviando ao Tribunal a documentação que certifica os ajustes nas situações apontadas, bem assim inserindo no processo próprio, relativo à concessão, a mesma documentação comprobatória das correções realizadas ou dos esclarecimentos prestados:

- a) no que tange ao servidor ALBERTO PAULINO, matrícula nº 0092588-8, ajustar o pagamento no SGRH da parcela ‘VPNI L4584-DECI’, que deverá ser paga no valor de R\$ 437,50, apurando os valores indevidamente pagos com vistas ao ressarcimento ao erário, observados o contraditório e a ampla defesa;*
- b) em relação ao servidor ALEXANDRINO MARCOLINO DOS SANTOS, matrícula nº 0181686-1, corrigir o abono provisório constante do Processo TCDF nº 27.402/2010, tendo como referência os valores da Lei nº 4.402/2009;*
- c) quanto à pensão de interesse de MARIA JOSÉ DE SÁ MARQUES, instituída por Osvaldo Marques da Silva, revisar a atualização efetuada pelos índices do INSS que indicam o valor atual de R\$ 5.852,23, em vez de R\$ 5.832,00;*
- d) no que tange à pensão de OTÍLIA APARECIDA RODRIGUES GUEDES PEREIRA, instituída por Valter Lúcio Pereira, revisar o título de pensão que foi calculado levando em consideração uma parcela de VPNI Lei 4584/2011 no valor de R\$ 344,73, em vez de R\$ 322,60, atentando para os reflexos no valor atual da pensão, observados o contraditório e a ampla defesa;*
- e) em relação ao servidor SEBASTIÃO DE SOUSA DIAS, matrícula nº 0092125-4, corrigir o mapa de quintos para fazer constar a incorporação de 5/10 do DFG 02 da Lei nº 1.004/96 e 1/10 do DFG 02 da Lei nº 1.141/96, bem como ajustar o pagamento no SGRH da parcela ‘VPNI L4584-DECI’, que deverá ser paga no valor de R\$ 333,65, apurando os valores indevidamente pagos ao servidor com vistas ao ressarcimento ao erário, observados o contraditório e a ampla defesa;*
- f) em relação ao servidor SEBASTIÃO ISIDRO FERREIRA, matrícula nº 1654722-5, ajustar o pagamento dos proventos no SGRH, que deverá ser pago no valor de R\$ 870,46;*
- g) observar, quanto à vantagem pessoal a que se refere o art. 5º da Lei 4584/2011, o que vier a ser decidido na ADI 2012.002.023.636-5;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

III. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei:

- a) providencie a autuação dos processos de conversão de licença-prêmio em pecúnia, incluindo toda a documentação necessária, inclusive os demonstrativos de LPA, as cópias dos atos de concessão, a memória de cálculo dos valores pagos, bem como os demonstrativos de pagamentos;*
- b) abstenha-se de incluir na base de cálculo da conversão de LPA em pecúnia o Adicional de Qualificação (AQ) regido pela Lei nº 4426/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 31.452/2010, por não ser vantagem pecuniária permanente;*
- c) em relação aos servidores listados no Quadro III (fls. 260/263), proceda à restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente, atualizados na forma da Emenda Regimental nº 13/2003 e da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, garantindo-se a esses servidores o direito ao contraditório e à ampla defesa;*
- d) em relação ao servidor MIGUEL BATISTA DA CUNHA, verificar se o pagamento da conversão de LPA em pecúnia realizado foi indevido ou se os dados do Relatório de Aquisição de Licença-Prêmio extraído pelo DER/DF não condizem com os benefícios adquiridos pelo servidor, uma vez que ele se aposentou em fevereiro/2012 e a data de aquisição de seu último quinquênio é de 18/05/2006;*
- e) empreenda esforços junto ao órgão gestor do SIGRH, de modo a assegurar que as concessões e os usufrutos lançados nesse sistema reflitam os períodos de licença-prêmio realmente adquiridos e usufruídos, e que o destino do saldo de LPA também seja cadastrado no SIGRH (se contado em dobro para aposentadoria, aproveitado para concessão do abono de permanência ou convertido em pecúnia);*
- f) uniformize e aperfeiçoe os procedimentos de cálculo dos valores a serem pagos a título de conversão de LPA em pecúnia, a fim de evitar que novos pagamentos incorretos venham a ocorrer;*
- g) acompanhe o que vier a ser decidido pelo TCDF quanto à aplicação dos arts. 20 e 21 da Lei nº 5.195/2013 (Processo nº 3872/15), em face do reflexo na situação funcional dos servidores que foram beneficiados pela transposição de cargos advinda da referida norma;*
- h) no que tange aos servidores JOÃO BATISTA ROMUALDO DA SILVA, matrícula nº 94.198-0, e JOÃO ALBERTO LEGEY DE SIQUEIRA, matrícula nº 94.333-9, ajuste o pagamento no SIGRH da parcela 'VPNI L4584-DECI', que deverá ser paga nos moldes das Decisões nºs 8102/1999, 862/2001, 902/2008 e 77/2014, ou seja, a diferença do valor dos cargos incorporados e do vencimento do cargo efetivo vigente em janeiro de 1995, reajustada nas mesmas datas e com os mesmos percentuais aplicados aos empregos em comissão que serviram de base para a incorporação, vigente até julho/2011, promovendo a transformação de todos os cargos incorporados em VPNI, nos termos da Lei nº 4.584/2011, apurando os valores indevidamente pagos com vistas*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

ao ressarcimento ao erário, observados a prescrição quinquenal, o contraditório e a ampla defesa.

IV. autorizar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria ao DER/DF para subsidiar a adoção de providências quanto às falhas e impropriedades verificadas, em especial no que se refere ao pleno conhecimento das informações contidas nos Quadros II e III.” (Fls. 278/281).

26. É o relatório. Passo a opinar.
27. De início, cabe ressaltar que este **Parquet** especializado possui entendimento **congruente** com o trazido pelo zeloso Corpo Técnico.
28. No tocante às sugestões contidas no item II, letras **a a f** (fls. 278/279), este Órgão Ministerial se alinha ao Corpo Instrutivo, ante a proposição no sentido de determinar à jurisdicionada que **adote as providências necessárias no que se refere às impropriedades ou à insuficiência de informações de que cuida o Quadro II do Relatório de Auditoria nº 4/2015** (fls. 252/253), enviando ao c. **TCDF** a documentação comprobatória dos ajustes realizados.
29. No que tange aos pagamentos afetos às parcelas de décimos, VPNI a que se refere o art. 5º da Lei nº 4.584/2011, item II.g, é também entendimento deste **MPC/DF** que o órgão auditado deve adotar as providências de adequação dos seus valores, após decisão e trânsito em julgado da ADI nº 2012.00.2.023636-5.
30. Ainda sobre este tema, na forma que consignou o Corpo Instrutivo, opino para que o DER/DF ajuste os pagamentos da referida parcela aos moldes do que decidiu o e. **Tribunal** por meio das rr. Decisões nºs 8.102/1999, 862/2001, 902/2008 e 77/2014, item III.h das proposições, **in casu**, tendo em vista as incorreções detalhadas no item 2.3.1.1.5 do Relatório, observando-se, para o ressarcimento ao Erário de valores pagos indevidamente, o contraditório e a ampla defesa.
31. Nesse contexto, relembro que o c. **Plenário**, por meio da r. Decisão nº 3.478/2014, manteve o entendimento constante da r. Decisão nº 6.806/2007, no sentido de que *“a simples constatação da boa-fé e de o beneficiário do erro não haver contribuído para a sua ocorrência, por si só, não justificam a dispensa da restituição dos valores indevidamente recebidos, para não caracterizar o enriquecimento sem causa à custa do erário”*. Por essa razão, diante das circunstâncias dos autos, deverá ser promovido o ressarcimento ao Erário dos valores indevidamente pagos aos servidores.
32. Lado outro, as sugestões contidas no item III, letras **a, b e f** (fl. 279), remetem ao aprimoramento da atuação da Autarquia no que se refere aos procedimentos relacionados à instrução dos processos de LPA, ante às falhas pormenorizadas nos itens 49 a 52 do Relatório de Auditoria nº 4/2015 (fls. 263/264), as quais devem se adequar às disposições da legislação da espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

33. Relembro, por oportuno, que a base de cálculo da LPA em pecúnia, que é a **última remuneração do servidor antes da inativação**³, **sujeita-se ao teto remuneratório**. A conclusão pela natureza indenizatória da parcela, reconhecida em lei e na jurisprudência, “*é válida apenas no que se refere ao seu valor total*”, conforme manifestação do c. **Pretório Excelso** (SS 4.727 AgR/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 21/5/2014).

34. A esse respeito acresço que a base de cálculo para a licença-prêmio em pecúnia é a remuneração **lato sensu** percebida pelo servidor, esta composta por **parcelas de natureza remuneratória**, como regra, e de **caráter permanente**.

35. Desse modo, são necessárias providências, tal qual salientado pelo Corpo Técnico, visando à **recomposição do Erário** pela percepção indevida dos valores decorrentes da conversão de LPA em pecúnia, na forma detalhada no Quadro III (fls. 260/263), **assegurados o contraditório e a ampla defesa aos beneficiários**.

36. Em convergência com a Divisão de Fiscalização de Pessoal, opino para que a e. **Corte de Contas** determine ao DER/DF que envide esforços junto ao órgão gestor do SIGRH, a SEGAD/DF, a fim de assegurar a regularidade dos lançamentos no sistema atinentes à LPA.

37. Ainda, opino para que a Autarquia acompanhe o que vier a ser decidido pelo c. **Tribunal** quanto à aplicação dos arts. 20 e 21 da Lei nº 5.195/2013, em análise nos autos do Processo nº 3.872/2015-**TCDF**, tendo em vista o reflexo na situação funcional dos servidores do DER/DF alcançados pelo reposicionamento de que tratou a referida norma.

38. Por fim, vale mencionar que o art. 41, § 2º, da LC nº 1/1994⁴ e a Resolução nº 271/2014-**TCDF**⁵ estabelecem que os resultados das auditorias realizadas pelo c. **Tribunal** (relatórios prévios) deverão ser encaminhados previamente às autoridades competentes para a apresentação de considerações circunstanciadas sobre as questões, os achados e as propostas de correção ou de melhorias contidas em Relatório.

³ **TJDFT**, 20060111157715APC, **4ª Turma Cível**, Rel. Des. **Antoninho Lopes**, DJe de 12/12/2012 e 20060111039592APC, **2ª Turma Cível**, Rel.ª Des.ª **Carmelita Brasil**, DJe de 26/3/2012.

⁴ “Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

(...)

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.”

⁵ “Art. 1º A comunicação a que se refere o art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 destina-se exclusivamente ao órgão ou à entidade fiscalizada e será precedida de concessão de prazo ao Gestor para apresentação de considerações circunstanciadas sobre as questões, os achados e as propostas de correção ou de melhorias contidas em Relatório Prévio de auditoria ou de inspeção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

39. Desse modo, este **Parquet** especializado, malgrado a análise feita neste Parecer, sugere ao c. **Plenário**, antes de sua conclusão definitiva, o encaminhamento do Relatório de Auditoria nº 4/2015 (fls. 236/281) ao auditado para que se manifeste previamente sobre os achados e proposições contidas no documento técnico, consoante o despacho do Diretor da Divisão de Fiscalização de Pessoal, à fl. 282.

40. Ante o exposto, este Representante Ministerial acompanha as sugestões emanadas da Divisão de Fiscalização de Pessoal, com os esclarecimentos acima delineados.

É o Parecer.

Brasília, 7 de setembro de 2015.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador